



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
SUMÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI n.º 19957.006130/2017-31

PROPONENTE: Guilherme Trindade Vila.

ACUSAÇÃO: práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários no período de 01.01.2013 e 30.09.2013. (descumprimento do item I e do item II, alínea “d”, da Instrução CVM n.º 8/79).

PROPOSTA:

- a) ressarcir à Stand By Agência de Viagens e Turismo Ltda o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais); e
- b) pagar à CVM o montante de R\$ 120.000,00 (cem e vinte mil reais)^[1].

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI n.º 19957.006130/2017-31

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Guilherme Trindade Vila**, na qualidade de investidor, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI.

ORIGEM

2. Esse processo foi originado do Processo CVM n.º SEI 19957.001843/2016-28, que teve origem em processo instaurado pela B3 Supervisão de Mercados – “BSM”^[2] e que tratou, entre outros assuntos, da atuação conjunta do investidor Guilherme Trindade Vila (“Guilherme”) com o operador R.T.M. em negociações com séries de opções sobre ações

intermediadas pela Planner Corretora de Valores S.A. (“Planner” ou “Corretora”) e que desfavoreceram a Stand By Agência de Viagens e Turismo Ltda. (“Stand By”).

FATOS

3. No período compreendido entre 01.01.2013 e 30.09.2013, Guilherme realizou operações day-trade tendo como contraparte a Stand By. Esses negócios se realizavam com Guilherme comprando ou vendendo lotes de opções contra o mercado e, instantes depois, encerrando a posição com operação inversa, em negócios diretos com a Stand By.

4. Guilherme e Stand By, ambos clientes da Planner, eram assessorados e tinham suas ordens inseridas por R.T.M., sendo que as ordens da Stand By eram do tipo administrativas, ou seja, a agência de viagens indicava apenas a quantidade e características do ativo a ser negociado, deixando sua execução a critério do operador da Planner, que tinha liberdade para escolher o melhor momento para a execução das ordens.

5. Ao analisar os fatos, a SMI verificou que:

a) no período analisado, Guilherme realizou 626 negócios, dos quais 462 *day trades*;

b) do total de 462 *day trades realizados*, 80 tiveram a Stand By como contraparte;

c) nas operações *day trade* em que a Stand By não figurou na contraparte, o índice de acerto de Guilherme foi de 55,50%, ou seja, próximo ao estatisticamente esperado;

d) nas 80 operações *day trade* em que houve a participação da Stand By na contraparte, o índice de acerto de Guilherme foi de 92,50%, ou seja, valor significativamente mais elevado do que o esperado para esse tipo de operação;

e) o lucro médio obtido por Guilherme por operação *day trade em que a agencia de viagens figurou na contraparte* foi 6,5 vezes maior que aquele obtido nas operações que não tiveram a Stand By na ponta oposta;

f) todos os negócios diretos intencionais entre Guilherme e Stand By, no período em questão, foram realizados por meio do terminal utilizado por R.T.M.;

g) por meio das gravações telefônicas obtidas, foi possível constatar que Guilherme e R.T.M. tinham relação de amizade próxima, inclusive reunindo-se em ambientes externos àqueles envolvidos em suas atividades profissionais; e

h) a prática combinada por Guilherme e R.T.M. foi confirmada pelo investidor em seu depoimento.

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

6. Devido ao prévio conhecimento das ordens administradas da Stand By, R.T.M. podia garantir uma contraparte certa às ordens de Guilherme.

7. Em suma, a estratégia consistia na emissão por Guilherme de uma ordem de compra que era executada contra o mercado, em uma operação comum e até então isenta de irregularidades. Após essa compra, o encerramento da posição (venda) era realizado com o auxílio de R.T.M., que inseria uma ordem em nome da Stand By com o objetivo de comprar os ativos de Guilherme, encerrando sua posição de forma vantajosa.

8. Caso a oferta do investidor não estivesse colocada na primeira posição do livro, RTM inseria a da Stand By^[3] em quantidade suficiente para executar as primeiras posições até atingir a de Guilherme.

9. Assim, a SMI concluiu que Guilherme valeu-se de sua amizade com o operador da corretora e do acesso que esse possuía às ordens de compra e de venda de Stand By para auferir benefício próprio, em prejuízo da agência de turismo, de modo que o total das operações irregulares analisadas neste processo gerou ao investidor um lucro de **R\$ 190.742,00**.

10. Portanto, Guilherme infringiu o disposto no item I e no item II, alínea “d” da Instrução CVM n.º 8/79^[4], já que auferiu lucro indevido mediante a utilização de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários.

RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ante o exposto, a SMI propôs a responsabilização de **Guilherme Trindade Vila, na qualidade de investidor, por práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários no período de 01.01.2013 e 30.09.2013. (descumprimento do item I e do item II, alínea “d”, da Instrução CVM n.º 8/79)**^[5].

PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Devidamente intimado, o acusado apresentou sua defesa e proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se compromete a: (i) cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM, (ii) pagar à CVM o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 60 (sessenta parcelas) e (iii) não atuar como operador pelo prazo de mais 10 (dez) anos^[6].

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

13. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso tendo concluído que, *“uma vez evidenciada a ocorrência de prejuízos indenizáveis; e, especialmente, em virtude da ausência de proposta indenizatória à Stand By, concluímos pela impossibilidade de celebração do Termo de Compromisso, tal como apresentado, pelo não cumprimento do requisito previsto no art. 7º, II, da Deliberação CVM n.º 390/01*^[7]. *A despeito das considerações supra, a proposta poderá ser negociada, conforme juízo de conveniência e oportunidade a ser exercido pelo Comitê de Termo de Compromisso, [...] observado que o valor da indenização deve ser condizente com o prejuízo suportado pela contraparte”*. (PARECER n.º 61/2018/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O Comitê de Termo de Compromisso — CTC^[8], em reunião realizada em 26.06.2018, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada:

“[...]

Inicialmente, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFECVM”), ao

apreciar os aspectos de legalidade da proposta, concluiu que ‘uma vez evidenciada a ocorrência de prejuízos indenizáveis; e, especialmente, em virtude da ausência de proposta indenizatória à Stand By, concluímos pela impossibilidade de celebração do Termo de Compromisso, tal como apresentado, pelo não cumprimento do requisito previsto no art. 7º, II, da Deliberação CVM n.º 390/01’.

Dessa forma, o Comitê, considerando (i) a manifestação da PFE/CVM e (ii) as características que permeiam o caso concreto, inclusive a natureza e a gravidade da acusação formulada, sugere a o aprimoramento da proposta nos seguintes termos:

a) ressarcir a Stand By Agência de Viagens e Turismo Ltda. o montante correspondente ao suposto lucro auferido com as operações irregulares realizadas^[9], atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 01.10.2013 até seu efetivo pagamento; e

b) assunção de obrigação pecuniária no valor correspondente ao dobro do suposto lucro auferido com as operações irregulares realizadas, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir 01.10.2013 até seu efetivo pagamento, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. [...]”

15. Tempestivamente, o acusado se manifestou apresentando uma nova proposta, nos seguintes termos:

a) ressarcimento à Stand By Agência de Viagens e Turismo Ltda. no valor de R\$ 190.742,00 (cento e noventa mil setecentos e quarenta e dois reais); e

b) pagamento à CVM no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).^[10]

16. Em 07.08.2018, o Comitê^[11] deliberou por manter a contraproposta apresentada, o que ensejou o proponente a retificar os termos de sua proposta, conforme abaixo:

a) ressarcimento à Stand By Agência de Viagens e Turismo Ltda. no montante de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais); e

b) pagamento à CVM no valor de R\$ 120.000,00 (cem e vinte mil reais) em benefício do mercado de valores mobiliários.^[12]

17. O CTC^[13], em nova reunião realizada em 18.09.2018, deliberou por alterar a contraproposta originalmente encaminhada:

a) ressarcir a Stand By Agência de Viagens e Turismo Ltda. com o montante correspondente ao suposto lucro auferido com as operações irregulares realizadas, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 01.10.2013 até seu efetivo pagamento; e

b) assunção de obrigação pecuniária no valor correspondente ao suposto lucro auferido com as operações irregulares realizadas, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir 01.10.2013 até seu efetivo pagamento, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

18. Apesar das diversas tentativas de contato, inclusive por meio telefônico, o proponente não se manifestou dentro do prazo limite de negociação da proposta de Termo de Compromisso.

DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação das propostas, além da oportunidade e da

conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[14].

20. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

21. No caso concreto, em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto ao proponente, esse não aderiu aos termos sugeridos. No entender do CTC, a proposta apresentada pelo acusado não se afigura conveniente e nem oportuna.

CONCLUSÃO

22. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação eletrônica ocorrida em 24.09.2018^[15], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Guilherme Trindade Vila**.

^[1] Requereu concessão do direito ao parcelamento do valor no prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

^[2] Processo Administrativo Ordinário 21/2014

^[3] Devido ao alto número de operações e ao significativo volume movimentado pela Stand By, as ocasiões em que essa figurou na contraparte de Guilherme acabaram tendo pouca representatividade para a agência de turismo (apenas 0,31% dos negócios realizados). Dessa forma, as recorrentes perdas sofridas em sua carteira tinham baixo impacto em seu rendimento final, o que aparentemente acabava passando despercebido por seus administradores.

^[4] Instrução CVM n.º 8/79

I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

d) prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação.

^[5] A SMI entendeu não ser necessário, neste processo, também responsabilizar RTM, já que esse foi condenado e multado em R\$ 150.000,00 pela BSM, em 27.02.2015, por práticas não equitativas em relação à Stand By.

^[6] Segundo o acusado, cessou as atividades como operador em janeiro de 2016.

^[7] Art. 7º O interessado na celebração de termo de compromisso poderá apresentar

proposta escrita à CVM, na qual se comprometa a: [...]

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos causados ao mercado ou à CVM.

[8] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SPS, SNC.

[9] Segundo apuração da área técnica, o suposto lucro auferido pelo investidor foi de R\$ 190.742,00 (cento e noventa mil, setecentos e quarenta e dois reais).

[10] Requereu concessão de direito ao parcelamento do valor no prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

[11] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SPS e SNC, e pelo substituto da SFI.

[12] Requereu concessão de direito ao parcelamento do valor no prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

[13] Deliberado pelos membros titulares da SNC e da GEA-3 (SEP), pelos substitutos da SGE e da SPS e pelo Assistente Técnico da SFI.

[14] O proponente não consta como acusado em outros processos na CVM.

[15] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SPS, SFI e SNC.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 22/11/2018, às 18:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 22/11/2018, às 18:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 22/11/2018, às 18:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 23/11/2018, às 15:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Valpaços Fonseca Lima, Superintendente Geral Substituto**, em 23/11/2018, às 15:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0638823** e o código CRC **C69B3F7B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0638823** and the "Código CRC" **C69B3F7B**.*